# Câmara Municipal de Chopinzinho

**CNPJ 77.774.511/0001-95**

*e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br*

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686/1407**

85560-000 Chopinzinho Paraná


## EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050/2023 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

ADICIONE-SE, ao teor da redação do Projeto de Lei nº 050/2023, de 19 de outubro de 2023, um artigo 4º, com previsão expressa de alteração do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 3.914/2021, de 20 de julho de 2021;

MODIFIQUE-SE, do teor da redação do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2023, para que o artigo 4º da proposta inicial passe a ser o artigo 5º da proposta de emenda, bem como que sua redação inicial se modificada, para que a partir do artigo 3º do Projeto de Lei apresentado, passe a constar a seguinte redação:

> **Art. 4º.** Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.914/2021, de 30 de julho de 2021, para que passe a vigorar a seguinte redação:
>
> **"Art. 3º**.....:
>
> **Parágrafo único.** Nos termos do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República, as diárias, no âmbito da Câmara Municipal, têm como teto o valor da diária do Chefe do Poder Legislativo;"
>
> **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando o disposto no Anexo I, e parágrafo único do artigo 3º, da Lei 3.914/2021.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 26 de outubro de 2023.

***Comissão de Constituição e Justiça:***

| | | |
|---|---|---|
| Enio Valdir Ceni | Paulo Rosa | Nereu Hengen |
| Presidente | Relator | Membro |

## JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente Emenda Modificativa e Aditiva, de aplicação técnica legislativa pertinente, ao teor da proposta inicial do Projeto de Lei Ordinária 050/2023, de 19 de outubro de 2023, o qual versa sobre o pagamento de diárias aos Agentes Públicos do Poder Legislativo Municipal.

Em síntese, o Projeto de Lei em questão, busca atualizar as diárias dos agentes públicos da Câmara Municipal, haja vista o desgaste monetário causado pela inflação, onde o crescimento do valor monetário não acompanha a evolução dos custos de mercado, impactando em uma desproporção que ano após ano desgasta significativamente o poder de compra entre um período e outro.

Nota-se que, é de interesse da administração pública em geral, em todas as suas esferas de Poder, que seus agentes públicos possam aprimorar e desenvolver da melhor forma suas habilidades técnicas para melhor atender aos anseios da população. Para isso, torna-se indispensável uma atualização constante que reflete na necessidade de participação em cursos de treinamentos, viagens para tratar de assuntos de interesse do Município, dentre outras questões intrinsicamente interligada a custos inevitáveis como estadia, alimentação e transporte.

De fato, para que se possa manter o custo de despesas básicas do dia a dia para o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, de forma a viabilizar o desenvolvimento de seus agentes públicos com maior preparo e, oportunizar a busca por recursos para bem atender aos anseios da população junto as esferas de Poder em nível Estadual e Federal, sem que para isso se comprometa o poder orçamentário, face ao desgaste inflacionário que anualmente acompanha o mercado brasileiro, é prudente que o valor definido com pagamento para fins de diárias, acompanhe reajustes necessários, no caso presente o parâmetro atualização nos termos do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo – IPCA.

Em análise da matéria, porém, os membros das Comissões constataram que a Lei 3.914/2021, de 30 de julho de 2021, objeto de modificação pelo Projeto de Lei em análise, apresenta em seu artigo 3º, parágrafo único, uma inconstitucionalidade. Denota-se da leitura do dispositivo que há uma vinculação das diárias do Poder Legislativo Municipal, ao teto máximo

da diária do Prefeito, chefe do Poder Executivo. Salienta-se que tal previsão implica em usurpação de competência e violação à autonomia dos Entes Federativos, isto pois, além de possuir a Câmara Municipal autonomia Constitucional para se auto regulamentar, possui como limitador para fins de remunerações e subsídios, independentemente da natureza, o subsídio do Chefe do Poder Legislativo, e não do Prefeito como consta atualmente, previsão expressa do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Diante disso, por força dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, necessário se faz a apresentação de emenda modificativa ao projeto de Lei em questão, passando a constar expressamente o chefe do Poder Legislativo, como limitador do parágrafo único do artigo 3º da Lei 3.914/2021.

No mesmo sentido caminha o teor da jurisprudência pátria:

> **Com base na interpretação harmônica dos artigos 2º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal, o Legislativo Municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias aos do Executivo, salvo se previsto em lei. A concessão deve ser disciplinada em legislação específica, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**.
>
> [Acórdão nº 1.394/2005 (DOE 21/09/2005). Despesa. Diária. Poder Legislativo. Possibilidade de estabelecimento de valores próprios para o Poder]
>
> Prejulgado 1985 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:
>
> 1. **Constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil a harmonia e independência entre os poderes, princípio este que possui status constitucional de cláusula pétrea**.
>
> 2. **Corolário deste princípio, a Câmara de Vereadores possui autonomia para publicar seus atos oficiais de forma separada do Poder Executivo**.
>
> Prejulgado 368 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:
>
> **É facultado à Câmara Municipal o exercício de sua autonomia financeira e orçamentária, tendo a seu encargo o empenhamento, pagamento e contabilização de suas despesas e a gestão dos recursos referentes às dotações que lhe são destinadas no Orçamento Municipal**.
>
> Prejulgado 1378 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

> 1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços.
>
> 2. **Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo**.

Ademais, convém destacar que não há inconstitucionalidades ou ilegalidades a serem apontadas com a adoção da medida no tocante a diferenciação de diárias entre os Poder Legislativo e Executivo. Primeiramente pelo fato de que inexiste paridade automática entre condições aos servidores que se encontrem em condições diferentes, fundamento que certamente violaria o pacto da autonomia federativa.

Ressalte-se, o que a Lei Maior assegura é a igualdade jurídica e não a paridade absoluta nominal, isto é, garante-se o tratamento isonômico aos que especificamente sejam iguais perante a lei, no que não se inclui a igualdade decorrente apenas do fato de serem todos funcionários públicos municipais.

A propósito, importante trazer à colação, também, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que bem esclarece esse ponto:

> Genericamente, **todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar o s mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico**. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da relação de valores humanos na escala dos servidores públicos.
>
> [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 485]

Pondera-se, primeiramente, que a lei que de forma genérica estabelece garantia de isonomia, não atende o requisito de especificidade exigido pelo art. 37, inciso X da CF, sendo indispensável que norma específica, editada para atender o comando legal isonômico, integralize o princípio ao ordenamento jurídico fixando valores e outras disposições, respeitada a iniciativa privativa, uma vez que cada um dos Poderes da República possui independência para a fixação da remuneração de seus servidores, respeitando os limites de gastos orçamentários, assegurando, assim, o princípio da tripartição dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.

Em outras palavras, quando a norma infraconstitucional municipal garante isonomia vencimental entre servidores do quadro de pessoal de Poderes distintos, estabelece um comando genérico que pretende apenas condicionar legislação futura e os atos administrativos discricionários a se adequarem a ela, pois consubstancia-se em espécie de norma programática (inspira valores a serem seguidos) e de princípio organizativo (como deve se estruturar/organizar), que vincula toda a Administração Pública municipal.

No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - **O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos "para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal**. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.
>
> [RMS 21512, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992, DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP -00533 RTJ VOL-00147-03 PP-00931].

Destaca-se, ainda, recente precedente da Suprema Corte:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE

> CARGOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) O Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de "**ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967" e que "a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estende- los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções**" (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AgR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente, in litteris: "**Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.** O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação **ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público**. O Tribunal a que não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido. **Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º** (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho). **Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a previsse.** [...]
>
> [STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922- 56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019].

Nestes termos, a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos deve ser feito através de lei ordinária específica, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade das atividades desempenhadas, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. Levando-se como parâmetro a disponibilidade orçamentária e a necessidade-realidade de cada Ente Federativo dentro de sua alçada de autonomia em se auto regulamentar.

Por derradeiro, os vencimentos dos cargos devem ser fixados seguindo as diretrizes do § 1º art. 39 da Lei Maior. Dentro desta perspectiva, na forma do inciso XII do art. 37, não se revela factível ao Poder Executivo buscar equiparar automaticamente os vencimentos de cargos com o de servidores do Poder Legislativo, pois somente por lei específica é possível a fixação ou alteração de remuneração dos servidores públicos, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, nos termos do art. 37, X, e XIII da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, a modificação proposta é legal e Constitucional, por manter o respeito e a coerência com os princípios basilares da administração, como o da legalidade, da eficiência e do interesse público, não incorrendo em hipóteses e vício de iniciativa ou nulidade e, também, não traz a proposta apresentada pelo Poder Executivo modificação que lhe contrarie ou desvirtue. Note-se, portanto, que a adequação vai de encontro própria intenção da administração, que foi o de estabelecer o reequilíbrio para com o setor.

Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, não apresenta óbices a competência e iniciativa na proposição da emenda apresentada, não havendo impedimentos, a qual também não gera aumento de despesas previstas ou criação de cargos, matérias de competência Executiva, dentro dos limites de suas respectivas competências e disponibilidades orçamentárias.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no

presente caso vem em caráter modificativo, supressivo e aditivo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 26 de outubro de 2023.

***Comissão de Constituição e Justiça:***

| | | |
|---|---|---|
| Enio Valdir Ceni | Paulo Rosa | Nereu Hengen |
| Presidente | Relator | Membro |